



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0160/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

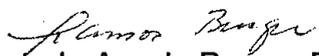
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MAURO DE NADAL  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea 'a' do inciso V e alínea 'a' do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Recebido em  
18/05/2022  
Gabinete Deputado  
Mauro de Nadal



Ofício **GPS/DL/ 0150 /2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORARIO: \_\_\_\_\_

DATA: 24/05/22

ASS. RESP.: [Assinatura]



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea 'a' do inciso V e alínea 'a' do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

[Assinatura]  
Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário

PLC/023/20

16436-8



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 578/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0150/2022, reencaminho o Parecer nº 022/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 61/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Parecer nº 894/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea 'a' do inciso V e alínea 'a' do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências".

Informo que a referida manifestação já foi oportunamente encaminhada a essa Presidência por meio do Ofício nº 1278/CC-DIAL-GEMAT, de 3.8.2021.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
0552	Sessão de 21/05/22
Anexar a(o)	PLC/023/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 578\_PLC\_0023.3\_20\_SEF\_PMSC\_SEA\_reenc  
SCC 8859/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

**Ofício DITE/SEF nº 245/2021**

Florianópolis, 9 de junho de 2021.

Ref.: SCC 10771/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0023.3/2020, que *Altera a Lei Complementar n. 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea 'a' do inciso V e alínea 'a' do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências.*

Conforme disposições do PL e justificativas, a proposta transferiria vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM, ou seja, ampliando as vagas em cargo com remuneração superior.

Quanto a análise que compete a esta Diretoria, sobre o aspecto financeiro e sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, verifica-se o aumento/criação de despesa de pessoal, e, sendo assim, a proposta deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Não há a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e nem a previsão das medidas compensatórias ao aumento da despesa – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – essenciais para a preservação do equilíbrio financeiro.

Outro aspecto a ser lembrado quanto à adequação orçamentária, é que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PL 0123.0/2021) prevê limitação à proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo com base no IPCA – e assim o PL em comento estaria em descompasso com essa orientação da LDO.



Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 do Ofício DITE/SEF nº 245/2021)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação era de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

É o que temos a manifestar.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **237YHBT0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** em 09/06/2021 às 19:13:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 09/06/2021 às 19:15:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc5XzEwNzc5XzlwMjFmMjM3WUhCVDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010771/2021** e o código **237YHBT0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



**PARECER Nº 022/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10771/2021

**Interessado:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2020. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2020, que *“Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea ‘a’ do inciso V e alínea ‘a’ do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências.”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 872/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PLC em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PLC em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, de iniciativa parlamentar, pretende transferir 90 (noventa) vagas de Subtenentes do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos (QEPPM) para o Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) (fls. 06-09).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), para colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 245/2021 (fls. 11-12), no qual informou que:

Conforme disposições do PL e justificativas, a proposta transferiria vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM, ou seja, ampliando as vagas em cargo com remuneração superior.

Quanto a análise que compete a esta Diretoria, sobre o aspecto financeiro e sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **verifica-se o aumento/criação de despesa de pessoal, e, sendo assim, a proposta deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Não há a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e nem a previsão das medidas compensatórias ao aumento da despesa – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – essenciais para a preservação do equilíbrio financeiro.**

Outro aspecto a ser lembrado quanto à adequação orçamentária, é que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PL 0123.0/2021) **prevê limitação à proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo com base no IPCA – e assim o PL em comento estaria em desconpasso com essa orientação da LDO.**

Com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da **relação entre despesas correntes e receitas correntes** (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação era de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita (grifo nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir, que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ademais, alertou a DITE que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em abril de 2021, essa relação já estava no patamar de 87,63%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Ainda, a Diretoria em questão salientou que o projeto amplia as vagas em cargo com remuneração superior, verificando-se, portanto, o aumento/criação de despesa de pessoal, e, não obstante, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020<sup>1</sup>, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelos arts. 16 e 17 da LRF. Senão vejamos:

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8II93OH3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 14/06/2021 às 15:03:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

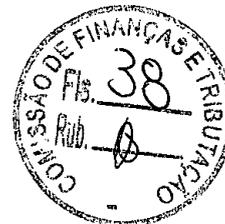
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzcxXzEwNzc5XzlwMjFfOEIJOTNPSPDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010771/2021** e o código **8II93OH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



**DESPACHO**

**Autos:** SCC 10771/2021

De acordo com o Parecer nº 22/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para a CC/DIAL.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2XDQ7S64**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 14/06/2021 às 17:22:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzcxXzEwNzc5XzlwMjFfMlhEUTdTNjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010771/2021** e o código **2XDQ7S64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 61/2021.**

**ORIGEM:** SCC 10772 2021

**ASSUNTO:** Análise de Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 0023.3/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea 'a' do inciso V e alínea 'a' do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências", visando subsidiar resposta do Governo do Estado ao pedido de diligências da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei em pauta, traz a seguinte redação:

"Art. 1º O quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) criado pela Lei Complementar nº 172 de 15 de dezembro de 1998 fica acrescido de noventa vagas de Subtenentes transferidas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos (QEPPM), criado pela Lei complementar nº 6.153 de 21 de setembro de 1982.

Art. 2º O art. 2º, inciso V, alínea "a" da Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

[...]

V – Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM

a) Subtenente PM = 290

[...]

VI – Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos – QEPPM

a) 3º Sargento Especial PM = 301; e

[...]

Art. 2º As vagas transferidas serão ativadas no quadro de Subtenentes nas datas de promoção, de acordo com o anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

Distribuição das Vagas nas Datas de Promoção

Quadro de Subtenente PM"

Graduação	Ano de 2021				Ano de 2022	Total
	31 Jan	05 Mai	25 Ago	25 Nov		
Subtenente	20	20	20	20	10	90

*Prima facie*, o projeto de Lei em questão apresenta vício de origem, pois se trata de modificação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e para tal assunto a competência é privativa do Sr. Governador do Estado, conforme inteligência do inciso I, do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispositivo este que destacamos abaixo:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR



previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou **modificação do efetivo da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...] (grifo nosso)

Em relação a técnica legislativa, o art. 1º da proposta não é necessário, uma vez que é a Lei complementar nº 417, de 2008, que regula o número de vagas existentes nas graduações das praças, sejam elas do Quadro de Praças (QPPM) ou do Quadro Especial (QEPM).

Em nosso entender, a proposta em pauta contraria à Lei complementar federal nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, em específico ao inciso III do art. 8º do referido diploma legal (ou seja é ilegal), que diz que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

[...] (grifo nosso)

Mister destacar ainda que o mote do projeto de Lei em questão é a transferência de 90 (noventa) vagas de 3º Sargentos do Quadro Especial para o Quadro de Praças PM, na graduação de Subtenente. Ocorre que tal transferência causa aumento de despesa com a folha de pagamento da PMSC, pois o subsídio de um 3º Sargento corresponde a R\$ 7.460,80 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), enquanto o subsídio de um Subtenente é igual a R\$ 13.058,20 (treze mil e cinquenta e oito reais e vinte centavos), isto é, existe uma diferença salarial de R\$ 5.597,40 (cinco mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

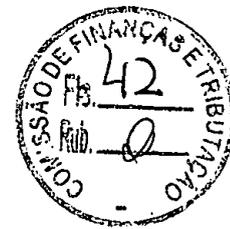
E não é só isso, pois com a abertura de 90 (noventa) vagas para a graduação de Subtenente PM, teríamos o efeito das vagas decorrentes, isto é, noventa 1º Sargentos seriam promovidos, o que abriria vaga para noventa 2º Sargentos serem promovidos, o que abriria noventa vagas para 3º Sargentos serem promovidos.

A tabela abaixo demonstra o impacto que tal manobra poderá causar na folha de pagamento da PMSC:

Graduação	Subsídio	Diferença Subsídio	Impacto (x90)
Subtenente	R\$ 13.058,20	R\$ 2.731,80	R\$ 245.862,00
1º Sargento	R\$ 10.326,40	R\$ 1.549,00	R\$ 139.410,00



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR



2º Sargento	R\$ 8.777,40	R\$ 1.316,60	R\$ 118.494,00
3º Sargento	R\$ 7.460,80		
Total			R\$ 503.766,00

Apenas para deixar claro, serão mais R\$ 503.766,00 (quinhentos e três mil e setecentos e sessenta e seis reais) por mês, totalizando R\$ 6.716.880,00 (seis milhões e setecentos e dezesseis mil e oitocentos e oitenta reais)<sup>1</sup> com despesas de folha de pagamento.

Mister destacar que, como o projeto de Lei em pauta tem a capacidade de gerar impacto orçamentário-financeiro, a Secretaria de Estado da Fazenda deve ser consultada, de acordo com a inteligência do inciso VIII do art. 36 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Impende demonstrar que a Lei estadual nº 18.055, de 2020, Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, em seu art. 4º §2º já prevê um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.23 bilhões. Desta maneira, a proposta em questão, caso aprovada, poderá agravar ainda mais a situação.

Cabe ainda destacar que a proposta em questão, em nosso entender, apresenta, ainda, vício material, pois visa se imiscuir em atribuições que competem ao Chefe do Poder Executivo. Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, pois possui vício de origem, cria despesa de caráter permanente ao Poder Executivo podendo comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro, bem como apresenta inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme teor do art. 2º da CF/88 e do art. 32 da Constituição Estadual.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 15 de junho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG

<sup>1</sup> Considerando o 13º Salário e a gratificação de férias.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D53I2NB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 15/06/2021 às 15:02:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzcyXzEwNzgwXzlwMjFfMQ1M0kyTkI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010772/2021** e o código **3D53I2NB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NN76ZO94**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIONEI TONET** em 19/06/2021 às 01:06:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzcyXzEwNzgwXzlwMjFfTk43NipPOTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010772/2021** e o código **NN76ZO94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação 3638/2021

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 10774/2021 – PLC 023.3/2020 –  
“Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea ‘a’ do inciso V e alínea ‘a’ do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0023.0/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea ‘a’ do inciso V e alínea ‘a’ do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências”.

O PLC nº 0023.0/2020 pretende transferir 90( noventa) argos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos para o Quadro de Subtenentes.

Inicialmente verifica-se do processo-referência (SCC 10589/21) que a autoria do presente Projeto de Lei é do Deputado Mauro de Nadal.

Dito isto, analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.  
[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.  
[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0023.0/2020.

Sugerimos encaminhar os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

Adriana Gava Menezes de Albuquerque  
Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.  
Encaminhe-se à COJUR para providências.

Tatiana Gomes Back Beppler  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e. e.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KU7I575X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** em 22/07/2021 às 14:38:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.  
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** em 22/07/2021 às 14:40:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc0XzEwNzgyXzlwMjFfS1U3STU3NVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010774/2021** e o código **KU7I575X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [coiur@sea.sc.gov.br](mailto:coiur@sea.sc.gov.br)

**PARECER Nº 894/2021/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SCC 10774/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)



**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0023.3/2021 que “Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea ‘a’ do inciso V e alínea ‘a’ do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0023.3/2021 que “Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea ‘a’ do inciso V e alínea ‘a’ do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências”, com vistas a responder o Ofício nº 874/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [coiur@sea.sc.gov.br](mailto:coiur@sea.sc.gov.br)

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0007/0008), que a presente proposta visa possibilitar um fluxo contínuo de carreira e uma motivação aos praças contemplados, proporcionando uma satisfação interna maior, o que se refletira na melhora da qualidade do serviço prestado.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:





ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [coiur@sea.sc.gov.br](mailto:coiur@sea.sc.gov.br)



Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto a constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0023.0/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea ‘a’ do inciso V e alínea ‘a’ do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências”.

O PLC nº 0023.0/2020 pretende transferir 90( noventa) argos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos para o Quadro de Subtenentes.

Inicialmente verifica-se do processo-referência (SCC 10589/21) que a autoria do presente Projeto de Lei é do Deputado Mauro de Nadal.

Dito isto, analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [coiur@sea.sc.gov.br](mailto:coiur@sea.sc.gov.br)



servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [coiur@sea.sc.gov.br](mailto:coiur@sea.sc.gov.br)



1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0023.0/2020.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0023.0/2021, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Nada obstante, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

Por fim, ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar, haja vista a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [coiur@sea.sc.gov.br](mailto:coiur@sea.sc.gov.br)

### **III – Conclusão**

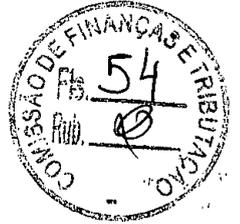
Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0023.0/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

**Ederson Pires**

Procurador do Estado de Santa Catarina





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1086QLP**

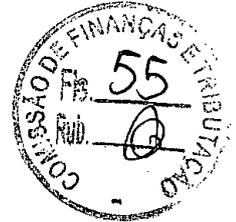
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 23/07/2021 às 14:08:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc0XzEwNzgyXzlwMjFfQjEwODZRTFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010774/2021** e o código **B1086QLP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600

Processo n° SCC 10774/2021  
Interessado(a): Casa Civil – CC



## DESPACHO

**ACOLHO** o Parecer n° 894/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VV857L7M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** em 26/07/2021 às 15:19:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc0XzEwNzgyXzlwMjFfVlY4NTdMN00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010774/2021** e o código **VV857L7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

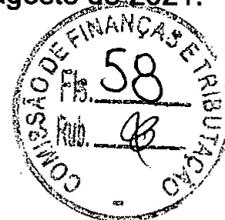
ANEXO 2

SEI 16436-8

Ofício nº 1278/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0490/2021, encaminho o Parecer nº 022/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 61/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Parecer nº 894/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 417/2008, que fixa o efetivo da PMSC no art. 2º, alínea 'a' do inciso V e alínea 'a' do inciso VI, transferindo vagas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos para o Quadro de Subtenentes PM e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1278\_PLC\_0023.3\_20\_SEF\_PMSC\_SEA\_enc  
SCC 10589/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7K6PN36**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 03/08/2021 às 14:29:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTg5XzEwNTk3XzlwMjFfUzdLNIBOMzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010589/2021** e o código **S7K6PN36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0023.3/2020 para o Senhor Deputado Fernando Krelling, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria